



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## "Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 007/99

LEI Nº NA SESSÃO DO  
DIA 25/05/2000  
Secretário

ESTADO DE RORAIMA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

000273 000 00 19 25 05

PROTOCOLO GERAL

"Altera dispositivos da lei nº 126, de 09 de maio de 1996, que 'Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher e dá outras providências'".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo, da Lei nº 126, de 09 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher será integrado, paritariamente, por mulheres representantes do Poder Público e da sociedade civil.


Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher será dirigido por uma Comissão Executiva composta de 03 (três) membros, assim organizado:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretária Executiva

§ 1º - Os membros da Comissão Executiva serão eleitos pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho, para um mandato de 02 (dois) anos;

§ 2º - Será permitida a reeleição para representante de entidade não-governamental e a recondução para representantes dos órgãos governamentais.

Art. 4º - O Conselho será composto por 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes, nomeados através de Decreto governamental, obedecendo a seguinte especificação:

 § 1º - ...





102

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## "Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

I - 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes, indicados pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública; Trabalho e Bem-Estar Social; Educação, Cultura e Desportos; Saúde; Ministério Público e Assembléia Legislativa.

§ 2º - ...

---

I - 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes, indicados por entidades que compõem o segmento organizado da sociedade civil, que objetivem a defesa dos direitos da mulher e que obedeçam aos seguintes critérios:

- a) entidades e Movimentos Populares que atuem nas áreas de Direitos Humanos, da Família, dos Direitos da Mulher e da Promoção Humana.
- b) serem estatutária e legalmente constituídas.

§ 3º - As entidades não-governamentais serão convocadas a integrar o Conselho através de Edital publicado durante 03 (três) dias úteis, em jornal de grande circulação no Estado.

I - ao atenderem a convocação, as entidades ou movimentos populares deverão apresentar suas representantes para o Conselho, eleitas para esse fim, entre suas respectivas componentes.

- a) apresentando-se maior número de representantes de entidades não governamentais do que o número de vagas existentes para essas Conselheiras, instalar-se-á provisoriamente o Conselho e será realizada reunião para eleição das representantes definitivas e suas respectivas suplentes, a fim de garantir a efetiva instalação do mesmo.

§ 4º - As conselheiras serão nomeadas por ato do governador do Estado no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da lista com os nomes indicados para representantes das entidades governamentais e os nomes das representantes não-governamentais eleitas para o Conselho.

5º - ...

6º - ...

7º - O Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher será vinculado ao Gabinete da Secretaria Estadual de Segurança Pública, que lhe proverá suporte administrativo-técnico-financeiro".





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

§ 1º - ...

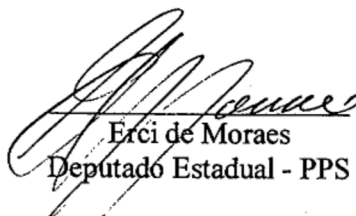
§ 2º - ...

§ 3º - O Conselho poderá requisitar, dos órgãos da Administração Pública, documentos, certidões, exames, perícias, vistorias, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao seu efetivo e contínuo funcionamento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Martins, 21 de março de 2000.

  
Erci de Moraes  
Deputado Estadual - PPS

